



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.176 - RJ (2015/0233073-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
CECÍLIA DA SILVA ZERAIK
THIAGO VIEIRA LEITE DE CASTRO
AGRAVADO : LUIZAN RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME
ADVOGADO : DEBORA FREITAS LUCIANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO POR PREPOSTO SEM PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

4. O entendimento desta Corte é de que "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EResp n. 1.250.382/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014). Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.176 - RJ (2015/0233073-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Feliz Terra Agrícola Ltda. contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 214):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO POR PREPOSTO SEM PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante, em suas razões, sustenta que houve violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido não esclareceu o porque da não aplicação dos arts. 580, 585, 586 e 745 do CPC; 75 e 76 da Lei Uniforme de Genebra; e 405 do Código Civil de 2002, não devendo incidir a Súmula n. 211/STJ. Aduz, ainda, que não se aplicam as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 e 284 do STF, alegando que o Tribunal de origem não poderia reconhecer a executividade do título de crédito embasador da execução, uma vez que a nota promissória foi assinada por pessoa sem poderes para fazê-lo e, portanto, não podendo produzir seus efeitos (e-STJ, fls. 224-239).

Repisou, ainda, os argumentos do recurso especial.

Busca, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.176 - RJ (2015/0233073-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu as questões deduzidas no processo satisfatoriamente, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

No que se refere aos dispositivos legais apontados pela recorrente – arts. 580, 585, 586 e 745 do Código de Processo Civil; 405 e 903 do Código Civil; e 75 e 76 do Decreto n. 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra) – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Ressalto que não existe contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e afirmar a ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja devidamente fundamentado, como no presente caso.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 4º da Lei n. 4.657/1942, tido por violado. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Tribunal de origem julgou extinto o mandado de injunção, sem julgamento de mérito, com base em fundamento de ordem constitucional, bem como na interpretação da lei local: ilegitimidade passiva do governador do estado e inadequação da via eleita, com fulcro nos arts. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual; e 40, § 4º, da Constituição Federal. Não havendo o Tribunal a quo adentrado no mérito da injunção (art. 1º da Lei Complementar 51/1985), os fundamentos utilizados não se sujeitam à análise nesta Corte em razão da sua competência infraconstitucional.

5. A não intimação do Ministério Público, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte, inexistente no caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 529.211/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014 grifei).

No tocante à legalidade da nota promissória, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 130-132):

(...)

Por seu turno, a Embargada refuta a tese ao argumento de que sempre manteve relações mercantis com a Executada, representada nessas ocasiões pelo então "preposto sem poderes", motivo pelo qual deve ser preservado o seu direito como terceiro de boa-fé.

Sendo, portanto, incontroverso o fato de que, ao menos formalmente, o preposto signatário dos títulos de crédito executados não possuía poderes para emití-los em nome da Embargante, a toda evidência, o cerne da discussão recai sobre a aplicação ou não da teoria da aparência ao caso concreto, adotada pela sentença para julgar improcedentes os pedidos veiculados nos embargos.

(...)

Não obstante por um lado seja indiscutível a falta de poderes outorgados ao preposto para a prática do ato impugnado, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não figurar no contrato social como diretor/gerente, por outro, verifica-se que a Apelante deixou de se manifestar sobre o papel do agente no desempenho das atividades empresariais da sociedade, já que foi demonstrado pela Apelada que o preposto apresentava-se como gestor aparente, inclusive mediante o instrumento procuratório de fl. 54.

Desse modo, mesmo que formalmente o preposto não estivesse constituído como administrador, assim se apresentava em meio ao mercado local, fato este que não foi refutado em qualquer momento pela Apelada.

Acrescente-se, ainda, que, embora a filial da Apelante esteja estabelecida na cidade de Campo dos Goytacazes, os administradores designados no contrato social, que, em tese deveriam dirigir a empresa, são domiciliados na cidade de São Paulo. Tal circunstância denota a necessidade de que algum responsável esteja à frente das atividades desenvolvidas na localidade onde se encontra estabelecida a filial, não sendo verossímil que os diretores dirigissem a sociedade à distância. Impossível imaginar a filial acéfala.

Mesmo que a posição ocupada pelo preposto, de fato, não fosse a de gestor, inequivocamente, assim aparentava. Nesse sentido, observa-se que as próprias notas promissórias contêm a aposição da assinatura do preposto nominado como “supervisor administrativo”, o que induz à conclusão de que a prática de atos negociais por parte do preposto vinha sendo permitida pela diretoria da sociedade empresária-Embargante.

Da observação do conjunto probatório, permite-se deduzir que o papel desempenhado pelo preposto signatário das promissórias era o de gerente, apresentando-se perante terceiros de boa-fé como representante da sociedade.

Ademais, em nenhum momento o Embargante impugna o negócio jurídico subjacente. Não trouxe, nesse contexto, elementos que demonstrassem ser a compra e venda mediante utilização de notas promissórias incompatível com as atividades da sociedade ou com as relações mercantis desenvolvidas entre as partes, indicando que o preposto tenha agido com abuso ou desvio de finalidade.

Do mesmo modo, deixou de comprovar eventual prejuízo com o negócio, demonstrando, por exemplo, a eventual inexecução do serviço ou ausência de entrega das mercadorias.

Trata-se de ônus do Embargante, do qual este não se desincumbiu, sequer tendo ventilado a hipótese. A circunstância importa no reconhecimento da boa-fé da Embargada, na medida em que, não se revelando estranha às atividades das sociedades, a conduta do preposto criou a legítima confiança de que os negócios jurídicos firmados eram válidos.

A toda evidência, portanto, deve-se aplicar a teoria da aparência.

(...)

Efetiva-se por meio da proteção ao terceiro de boa-fé, que, confiando na aparência legítima exteriorizada pelo sujeito que se apresenta como representante, não pode vir a ser prejudicado em detrimento daquele em nome de quem o sujeito praticou o ato, mormente se reiteradamente o preposto assim já se comportava com o beneplácito do representado. Mesmo porque as circunstâncias em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou o preposto, sua conduta, suas palavras acabaram por formar uma certeza indubitável na consciência do terceiro de boa-fé, que, acreditando na “aparência de representação”, dispensou a verificação da expressa declaração de poder do representante para contratar.

A incidência da teoria da aparência prestigia a aplicação do princípio da confiança e o da boa-fé objetiva, que irradiam todo o direito civil, consoante os arts. 113, 422 e 187, do diploma civil. Dessa maneira, protege-se a confiança depositada no ato praticado de boa-fé e, por via de consequência, protege-se o próprio ambiente em que ocorre o comércio jurídico.

Assim, conforme já consignado na decisão agravada, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Portanto, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, é incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da CF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, consequentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Ausente o exame da matéria recursal pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 263.486/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 18/9/2014 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ratifico que a recorrente não se desincumbiu de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao fato de que a parcela de janeiro foi depositada em juízo, com os acréscimos contratuais, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 do STF, que dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CUSTAS INICIAIS EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 e 284/STF.

1. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tem incidência o enunciado da Súmula nº 282/STF.

2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.289.515/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 12/11/2014).

Quanto aos juros de mora, a Corte Especial, em tema de embargos de divergência, decidiu que "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.250.382/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(EREsp n. 1.250.382/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014).

Dessa forma, reafirmo que o fundamento assentado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, incidindo, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal.

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0233073-7

AgRg no
AREsp 782.176 / RJ

Números Origem: 00043382420108190014 20090140255122 201524559404

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS	: FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) CECÍLIA DA SILVA ZERAIK THIAGO VIEIRA LEITE DE CASTRO
AGRAVADO	: LUIZAN RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S) DEBORA FREITAS LUCIANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS	: FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) CECÍLIA DA SILVA ZERAIK THIAGO VIEIRA LEITE DE CASTRO
AGRAVADO	: LUIZAN RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S) DEBORA FREITAS LUCIANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.